



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 46/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

À SMI,

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) - Marcelo Rodrigues da Silva e TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda em liquidação extrajudicial (TOV CCTVM LTDA) - Processo SEI - 19957.007838/2018-91 MRP 383/2016.

Prezado Superintendente,

1. Trata este processo de recurso, movido por Marcelo Rodrigues da Silva ("reclamante") no âmbito do MRP, contra a decisão da BSM BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") de indeferir seu pedido de ressarcimento de seu alegado prejuízo no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), relativo às posições (opções, ações e Tesouro) que existiam em seu nome, junto à TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("reclamada"), quando da decretação de liquidação extrajudicial da corretora, pelo Banco Central do Brasil, em 07/01/2016.

A) Relatório

A.1) Da reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM (fls 3-17, 0579809), encaminhada em 28/04/2016, o reclamante informa que solicitou à TOV, em 07/01/2016 (data da liquidação extrajudicial), a imediata transferência de suas posições para a Planner Corretora, pois possuía opções que venceriam em 18/01/2016 as quais ele não queria exercer e sim "rolar". Afirmou que suas ações e títulos estavam como garantia das operações com opções e sua conta estava com saldo positivo.

3. O reclamante informa ainda que a TOV confirmou, em 12/01/2016, por meio de uma atendente, o recebimento de seu pedido de transferência de

custódia (fl. 09, 0579809). Porém, a transferência não foi efetivada e suas posições foram exercidas, parte em 18/01/2016 e outra em 17/02/2016, sendo que essa última só venceria em 16/01/2017.

4. Posteriormente, em seu recurso (0579808) o reclamante afirma que (i) a corretora teve tempo de efetivar a transferência de suas posições; (ii) que foram executadas ordens sem sua autorização, após a liquidação, causando débitos posteriores.

5. Face ao exposto, o reclamante requereu o ressarcimento da quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em forma de ativos, deixando a mesma posição em opções, ações e tesouro direto que existia em 04/01/2016, dia imediatamente anterior a data da liquidação da corretora.

A.2) Da resposta da reclamada

6. A BSM comunicou à reclamada, aos cuidados do liquidante, a abertura do processo MRP e solicitou informações a respeito do reclamante, incluindo os extratos da conta corrente (fls. 19-20, 0579809).

7. A liquidante da reclamada enviou as informações solicitadas à BSM (fls. 24-25, 0579809).

A.3) Da decisão da BSM

8. Diante das informações apresentadas, a Superintendência Jurídica da BSM (SJUR) veio, após considerar tempestiva a reclamação e legítimas as partes (considerando o fato de a reclamada estar em processo de liquidação extrajudicial), opinar pelo indeferimento do pedido de ressarcimento.

9. Como subsídio à decisão foi utilizado o relatório de auditoria Nº 433/16 elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios - SAN-B (Fls. 27-33, 0579809). O relatório concluiu que o saldo em conta-corrente do reclamante no início do dia 07/01/2016 era de R\$ 404,99 (quatrocentos e quatro reais e noventa e nove centavos). Porém, deste saldo somente R\$ 259,55 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) eram de recursos provenientes de negociações em bolsa (RB) na referida data. Além disso, ocorreram lançamentos após a abertura do dia da liquidação extrajudicial da corretora, no valor total negativo de R\$ 692,74 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), que devem ser, na forma prevista na metodologia aplicável aos casos de liquidação extrajudicial, aprovada pela CVM, descontados do valor oriundo de recursos de bolsa. Assim, com relação ao saldo em conta na liquidação, a conclusão do relatório é de que não há saldo indenizável pelo MRP.

10. Adicionalmente, a BSM registra que o pedido de ressarcimento em questão menciona operações realizadas em momento posterior a data da liquidação da Reclamada, então os ativos pleiteados a título de ressarcimento não se enquadram nos termos do art. 77 e incisos da Instrução CVM 461. Ressalta, a esse respeito, que *"Ao contrário do que ocorre com os valores em conta-corrente, os ativos dos investidores não são passíveis de ressarcimento pelo MRP. De fato, eles são registrados em nome do investidor e podem ser transferidos para outros agentes de custódia, nos termos do art. 85 e seguintes da Lei 11.101/05, que estipula a restituição dos bens que a sociedade liquidanda tem mero domínio."*

11. A Decisão do Diretor de Autorregulação da BSM foi em linha com a opinião da SJUR, julgando improcedente o pedido no referido processo MRP "uma

vez que o prejuízo pleiteado pelo Reclamante não é ressarcível para fins de MRP, nos termos da Metodologia utilizada."

B) Manifestação da Área Técnica

12. O recurso em apreciação é tempestivo, haja vista ter sido apresentado (11/07/2016) antes do término do prazo de 30 dias da data da comunicação da decisão da BSM (09/06/2016), conforme previsto no art. 19, inciso III, do regulamento do MRP.

13. Ao serem analisados os dados apresentados pela reclamada e pelo reclamante, verificou-se que o saldo em conta-corrente, na data da liquidação extrajudicial realizada pelo Banco Central do Brasil, era referente a recursos parte provenientes de bolsa (R\$259,55) e parte não provenientes de negociação em bolsa (R\$145,44). No entanto, ocorreram também lançamentos a débito e a crédito no dia da liquidação, no montante negativo de R\$ 692,74. Assim, não se verifica a existência de saldo em conta corrente passível de restituição ao reclamante pelo MRP. e conclui-se que o cálculo realizado pela SANB/BSM, apresentado no Relatório de Auditoria Nº 433/16, foi feito corretamente, restando a conclusão de que nada havia a ser ressarcido ao Reclamante, dentro dos critérios estabelecidos para cálculo do Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos (MRP), em conformidade com a metodologia aprovada pelo Colegiado da CVM, em 6/8/2013:

*“O Saldo é resultado de lançamentos realizados a débito e a crédito na conta-corrente do cliente desde a abertura da conta. Adota-se a regra de que as primeiras entradas de recursos correspondem às primeiras saídas (Primeiro a Entrar Primeiro a Sair - PEPS). Assim, o **Saldo tem como origem, ou é composto, pelas entradas de recursos mais recentes, cuja soma o iguale ou o supere....** Merece registro, ainda, que com a adoção deste critério , inexistente qualquer restrição quanto ao prazo de retroação considerado para a identificação da origem dos recursos que compõe o Saldo.”*

14. Quanto ao pedido de transferência de custódia, que o reclamante informa ter feito à reclamada, cabe registrar que ele não se enquadra no escopo do MRP, posto que se trata de solicitação apresentada após a decretação da liquidação extrajudicial. Assim, eventuais prejuízos decorrentes de falha no seu atendimento seriam derivados de atos de pessoa não autorizada a operar na B3, qual seja, a liquidante da reclamada, e não são, portanto, passíveis, nos termos da Instrução CVM 461, de indenização pelo MRP. Cumpre registrar a esse respeito o precedente recente do processo 19957.003490/2016-09 (MRP 217/2015), no qual a decisão da CVM foi em linha com esse entendimento.

15. Diante do exposto, esta área técnica não vislumbra enquadramento possível nas hipóteses previstas no art. 77 da Instrução CVM 461, e por essa razão, propõe que o recurso apresentado pelo reclamante não seja provido, e por consequência, seja mantida a decisão da BSM.

16. Nestes termos, propõe-se o encaminhamento do processo para deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 22/05/2019, às 17:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 22/05/2019, às 18:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/05/2019, às 21:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0763412** e o código CRC **FE596C73**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0763412** and the "Código CRC" **FE596C73**.*